

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).*

SF/20165.48090-96

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame em caráter terminativo o PL 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O art. 1º estabelece que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º destina aos estados, ao DF e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio do PPIF.

Na Justificação o autor expõe que a faixa de fronteira tem 150 km de largura com 588 municípios distribuídos em onze estados.

A matéria foi distribuída a CRE e a CAE em caráter terminativo. Na CRE houve a aprovação acrescida da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

II – ANÁLISE

A matéria em análise é extremamente importante, pois assegura recursos para executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Como sabemos, o Brasil apresenta uma grande quantidade de rotas para a entrada de armas e drogas devido à sua extensão territorial, o que influencia diretamente na violência e no sistema penitenciário brasileiro.

Acertadamente, o autor propõe que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Nesse sentido, o Projeto atende o requisito de juridicidade, além de ser competência do Congresso Nacional dispor sobre as proposições que alteram o fundo orçamentário que financia a área da segurança pública.

Vale lembrar que o Fundo conta com fonte permanente de receitas de loterias. Caso o orçamento federal de 2020 incorporasse a transferência de recursos que a proposição pretende instituir, os governos regionais e locais receberiam, no mínimo, R\$ 21,8 milhões no próximo ano.

A transferência obrigatória não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Entretanto, a divisão de 5% dos recursos entre os 588 municípios localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos, que receberiam em torno de R\$ 36,3 mil cada. Assim, proponho emenda para que os novos recursos sejam aplicados diretamente em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido da Emenda nº 1 – CRE e das seguintes emendas:



SF/20165.48090-96

EMENDA N° – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º

XII – construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira.” (NR)

EMENDA N° – CAE

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....
III – a título de transferência obrigatória, até 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20165.48090-96